



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004089/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.930 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente MAGALY FERREIRA HOSSELL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do inciso art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor total de R\$ 16.885,17, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 45.778,55, conforme se depreende da notificação de

lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.512,20 (fls. 9/12).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-31.855, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 96/100):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2003 às fls. 08 a 10, tendo sido apurada **omissão de rendimentos recebidos da Petros no montante de R\$ 45.778,55**.

O lançamento resultou na cobrança de um crédito tributário no total de R\$ 16.885,17.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 a 07, alegando, em síntese, que:

1. não haveria omissão de rendimentos, **pois a contribuinte seria isenta do imposto de renda, haja vista possuir distúrbio de personalidade não especificada**. A justiça já teria reconhecido tal situação num processo contra a empresa Petróleo Brasileiro S/A, tudo de acordo com os documentos trazidos ao processo;
2. a contribuinte não teria recebido a restituição apontada na notificação de lançamento, conforme documentos, em anexo;
3. com base nos comprovantes juntados, a contribuinte faria jus a R\$ 929,57 de despesas médicas e R\$ 2.119,66 de contribuição à previdência privada;
4. à fl. 07, apresenta os dados para depósito de sua restituição e protesta pela posterior juntada de documentos que venham a ser obtidos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 17/12/2010 (fls. 104), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/12/2010, via postal, recurso voluntário (fls. 52/54), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que é portadora da moléstia grave denominada “Distúrbio de Personalidade não Especificada” - CID 03019-8, conforme laudo médico pericial expedido pelo INSS, em 01/11/1995, cuja moléstia é anterior a sua aposentadoria, sendo, pois, portadora de alienação mental, doença prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Portanto, faz jus à isenção tributária que a desobriga ao recolhimento do imposto de renda.

Requer, ao final, a improcedência da exigência fiscal apurada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos – Da isenção por moléstia grave – Do não preenchimento dos requisitos legais:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos apurada no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 45.778,55, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão recorrida (fls. 98/99):

No que concerne à alegação de que o rendimento no valor de R\$ 45.778,55 auferido da Petros **seria isento do imposto de renda por ser portadora de distúrbio de personalidade não especificada**, há que se destacar a legislação que trata desta matéria, de acordo os requisitos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito: (...)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Analisando-se toda a documentação contida nos autos, conclui-se que não há nenhum laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios **que pudesse atestar que a contribuinte seria portadora de alguma moléstia isentiva especificada na Lei supracitada**.

Apenas a título de esclarecimento, constata-se às fls. 23 a 25 que o próprio parecerista que participou do processo judicial entre a contribuinte e a Petróleo Brasileiro S/A afirmou que a interessada não possuía feição psicótica ou alienante.

(...)

Desse modo, não restou comprovado que o rendimento recebido da Petros no valor de R\$ 45.778,55 seria isento do imposto de renda, devendo então ser mantida a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Como se pode perceber, a DRJ/RJ2 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, não restou apresentado, ao teor da legislação de regência, **o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, atestando a existência de doença grave.**

No que se refere a alegação de que a Recorrente não faz jus ao benefício fiscal porquanto não apresentou laudo médico oficial devidamente formalizado, vale destacar que tal exigência, de fato, está regulamentada no art. 30 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispôs:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, **só pode ser deferida** se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), **comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4.

Pois bem. Diante da razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão recorrida deve ser mantida.

Isto porque não há como superar o fato de que o laudo pericial trazido (fls. 24, 89/91), embora emitido pelo INSS, não é expresso ao **declarar** a ocorrência da enfermidade que acometeu a Recorrente, limitando-se apenas em registrar “*Distúrbio de Personalidade não Especificada*”, sem se referenciar ao suporte documental que lhe deu valia. Ademais, não há **registro** das observações, estudos, exames efetuados e nenhuma conclusão traçada; não se vislumbra a **declaração** do profissional da identificação nominal da moléstia, sob as penas da lei; em consulta à Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) não foi possível identificar a que doença, de fato, está relacionado o suposto CID 03019-8

registrado no laudo emitido (fls. 24 e 91); o que, ao meu sentir, o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Assim, do ponto de vista fiscal, o laudo pericial apresentado não se mostra suficiente para atestar cabalmente ser a Recorrente portadora de doença incapacitante elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Neste contexto, não restando comprovado por documento hábil e idôneo ser a Recorrente portadora de moléstia grave consoante a legislação de regência – que imprescinde da apresentação do laudo médico pericial oficial devidamente formalizado com **indicação clara da doença elencada dentre aquelas previstas no art. 5º, XII, da IN SRF nº 15/2001**, que normatizou o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, inciso II, do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento do direito à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o crédito tributário lançado.

Não obstante, ainda que assim não fosse, a pretensão recursal também não encontraria guarida nesse momento processual. Em relação aos requisitos para obtenção do benefício fiscal, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 63:

Súmula nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto